



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337870

DECISÃO MONOCRÁTICA

Habeas Corpus Criminal Processo nº **2099728-09.2025.8.26.0000**

Relator(a): **MARCIA MONASSI**

Órgão Julgador: **3ª Câmara de Direito Criminal**

Trata-se de **Habeas Corpus** com pedido de liminar impetrado Gabriel Rodrigues de Souza e João Pedro A.F.B. de Souza em prol de **Victor Araújo Leite**, sob alegação de constrangimento ilegal praticado, em tese, pelo Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal – 6ª RAJ da Comarca de Ribeirão Preto/SP, nos autos do processo de execução nº 0006821-33.2019.8.26.0041.

Em suas razões, alegam os impetrantes que o paciente pugnou pela progressão ao regime semiaberto, no entanto, o juiz de origem determinou a submissão do paciente ao exame criminológico, em decisão fundamentada exclusivamente na gravidade abstrata do delito.

Afirmam que o paciente cumpriu todos os requisitos necessários para a concessão da progressão pretendida sendo desnecessária sua submissão ao exame criminológico.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pedem, assim, a concessão de liminar para que seja cassada a decisão proferida, determinando-se à autoridade coatora que analise o pedido de progressão dispensando a realização do exame.

A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 8/20.

É o relatório.

Não se conhece da ação de *Habeas Corpus*.

Nos termos do art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal “*conceder-se-á 'habeas-corpus' sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder*”.

No caso concreto, extrai-se dos autos principais que a decisão impugnada foi proferida nos seguintes termos (fls. 17/20): “*Imprescindível a submissão do sentenciado a exame criminológico, com o escopo de verificar se se encontra satisfeito, na espécie, o requisito subjetivo legalmente exigido para a concessão de benefício. Tal aferição psicológica revela-se indispensável no caso em comento em razão da gravidade do delito cometido pelo condenado, concretamente considerada (deveras prejudicial à sociedade), bem assim da personalidade criminosa por ele revelada. De consignar-se, ao propósito, que o sentenciado fora condenado porque cometeu crime hediondo, cuja denominação legal fala por si quanto à*



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

gravidade da conduta praticada, a indicar, portanto, periculosidade além do normal, o que legitima a providência acima alvitrada. Necessário, então, diante desse contexto, constatar se, atualmente, dispõe o sentenciado de condições mérito para obter benefício, sem novos abalos à paz social. Em outros termos: o interesse público exige, no caso em apreço, a realização da avaliação supracitada, porquanto não se pode admitir que a sociedade seja laboratório de criminosos. Tal providência, ademais, encontra amparo no entendimento consolidado do Egrégio Supremo Tribunal Federal e do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se, ao propósito, a súmula vinculante n. 26, nestes termos: “PARA EFEITO DE PROGRESSÃO DE REGIME NO CUMPRIMENTO DE PENA POR CRIME HEDIONDO, OU EQUIPARADO, O JUÍZO DA EXECUÇÃO OBSERVARÁ A INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º DA LEI N. 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990, SEM PREJUÍZO DE AVALIAR SE O CONDENADO PREENCHE, OU NÃO, OS REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS DO BENEFÍCIO, PODENDO DETERMINAR, PARA TAL FIM, DE MODO FUNDAMENTADO, A REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO” grifo nosso. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, editou, a respeito, a súmula n. 439, in verbis: “Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada”. Posto isso, DETERMINO que o condenado VICTOR ARAUJO LEITE, MTR: 1139732, RG: 37232694, RJI: 182529165-30, Penitenciária II de Serra Azul, seja submetido a exame criminológico, a ser realizado por equipe profissional psicológico e assistente social que atua no presídio onde ele se encontra. Intimem-se as partes de que, querendo, poderão oferecer quesitos, em 3 (três)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dias...”

Pois bem.

O presente **Habeas Corpus** veicula irresignação quanto a matéria relacionada ao Juízo de Execuções Criminais e, ao contrário do que sustentam os impetrantes, inexistente manifesta teratologia ou ilegalidade na decisão combatida que, inclusive, foi bem fundamentada.

Por se tratar de matéria relacionada ao Juízo de Execuções Criminais, reputo que o presente **Habeas Corpus** não é a via adequada para se insurgir quanto à decisão em espediente, haja vista existir recurso específico para tanto.

Pretendem os impetrantes utilizar do **Habeas Corpus** como sucedâneo recursal, o que é vedado pelos Egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça em razão do caráter excepcional da presente ação mandamental, salvo se constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado, abuso de poder ou quando a decisão atacada tiver sido teratológica (art. 5º, LXVIII), situações estas que não foram verificadas da análise perfunctória dos fatos narrados na exordial.

Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

"Como cediço, a pretensão à progressão de regime e a livramento condicional envolve uma série de requisitos que demanda detida comprovação probatória, razão por que escapa ao âmbito da via estreita do habeas corpus (STJ – HC 93039/SP – Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJE 04/08/2008).".

Também:

*EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. FALTA GRAVE. PERDA DE 1/3 (UM TERÇO) DOS DIAS REMIDOS. FUNDAMENTAÇÃO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de **não admitir habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração**, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício. II - Na hipótese, a perda dos dias remidos fundamentou-se em argumentação idônea, concreta, estando o v. acórdão em pleno acordo com a jurisprudência desta eg. Corte Superior e a lei vigente. Habeas Corpus não conhecido". (STJ - HC: 707908 SP 2021/0373569-7, Relator: Ministro JESUÍNO*



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF),
Data de Julgamento: 08/02/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data
de Publicação: DJe 15/02/2022).*

Ademais, a decisão impugnada está de acordo com o entendimento da maioria dos integrantes das Câmaras Criminais desta Corte, no sentido de que a simples apresentação de um atestado de comportamento carcerário não é suficiente para assegurar o preenchimento do requisito subjetivo, uma vez que o exame é um instrumento adicional que permite ao magistrado maior segurança para decidir, eis que oferece melhor aferição nos casos em que existam reais dúvidas acerca da condição do executado, exatamente a hipótese dos autos, já que o agravante, que é reincidente em crime doloso, cumpre pena que supera os 12 (doze) anos de prisão pela prática de crimes cometidos com violência ou grave ameaça (roubos majorados) e durante o cumprimento da pena cometeu faltas disciplinares graves.

Aliás, além de recomendável, trata-se de uma obrigatoriedade imposta pela Lei nº 14.843/2024, que alterou aos artigos 112, §1º e 114, II da Lei de Execução Penal.

Diante disso, a submissão do paciente ao exame criminológico para fins de análise de requisito subjetivo necessário para a progressão é exigência plenamente justificável e imprescindível para garantir uma análise aprofundada da alegada assimilação da terapêutica penal, razão pela qual



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

também não há que se falar em constrangimento ilegal.

Posto isso, **não conheço da ordem**, nos termos da fundamentação.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

MARCIA MONASSI
Relatora